



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PARECER FAVORÁVEL N° 3601/2023

REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI - PROCESSO N. 2073/2023

RELATOR: DOMINGOS PROTETOR

EMENTA: DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO SERVIÇO DE RONDA ESCOLAR NO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I - RELATÓRIO:

Trata-se de Projeto de Lei (Processo n.º 2073/2023), apresentado pelo nobre Vereador Hingo Hammes, que “dispõe sobre a instituição do serviço de Ronda Escolar no Município de Petrópolis e dá outras providências”.

O referido Projeto de Lei foi devidamente encaminhado a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para a verificação de sua constitucionalidade e legalidade, tendo sido definido como Relator o Vereador Domingos Protetor.

É o breve relatório. Passo a opinar.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

O presente Projeto de Lei tem por fim dispor sobre a instituição do serviço de Ronda Escolar no Município de Petrópolis e dá outras providências.

O Autor do referido Projeto de Lei justifica que:

“O presente projeto de Lei tem por objetivo principal a instituição, por lei, do serviço de Ronda Escolar no Município de Petrópolis.

(...)

Considerando os eventos recentes de ataques em escolas, realizados em diversos locais no país, a tomada de medidas de segurança pelo Poder Executivo Municipal se faz urgente. Tanto assim o é, que o Ministério da Justiça e Segurança Pública anunciou a publicação de Edital N.º 5/2023 PROCESSO N° 08020.002312/2023-26, de Chamada Pública para adesão ao Programa Nacional de Segurança nas Escolas, em que serão destinados recursos para o financiamento de projetos estaduais e municipais

relacionados ao fortalecimento, ao aprimoramento ou à institucionalização de rondas especializadas ou outras ações no enfrentamento e na prevenção de crimes no contexto escolar e no seu entorno, tendo o referido programa valor de R\$150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de reais). (...)"

De início, há de se ter em conta que a matéria objeto da proposição legislativa em comento encontra-se entre aquelas de iniciativa parlamentar, razão pela qual, nos termos do art. 59 da Lei Orgânica do Município de Petrópolis (Emenda à Lei Orgânica Municipal n.º 025, de 10/10/2012), **não há qualquer óbice à sua tramitação.**

Ademais, cumpre observar que a Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município de Petrópolis/RJ (Lei n.º 025, de 10/10/2012) trazem em seu bojo a competência do Município para legislar sobre interesse local. Assim prescrevem o art. 30, inciso I e art. 16, § 3.º, respectivamente:

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local; (...)" (grifou-se)

"Art. 16. Compete ao Município, na promoção de tudo quanto respeite ao interesse local e ao bem-estar de sua população:

(...)

§3º As competências previstas neste artigo não esgotam o exercício privativo de outras, na forma da lei, desde que atendam ao peculiar interesse do Município e ao bem-estar de sua população e não conflitem com a competência federal e estadual. (...)" (grifou-se)

Portanto, o objeto da proposição em análise encontra-se no âmbito da competência do Município de Petrópolis.

Outrossim, é louvável a iniciativa do ilustre Vereador Hingo Hammes em propor o Projeto de Lei em análise, visto que, em suas palavras:

"(...) A Ronda Escolar deve ser responsável por planejar e implantar ações preventivas e socioeducativas junto aos alunos da rede municipal de ensino. Suas ações devem despertar alunos, pais e professores para a reflexão sobre diversas situações que fazem parte do cotidiano urbano.

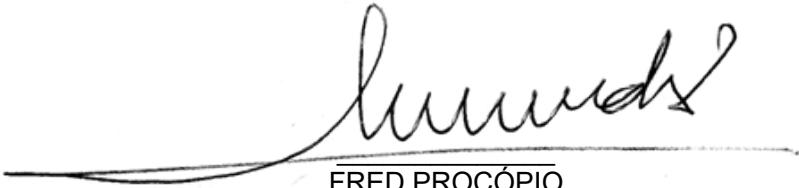
O serviço de Ronda Escolar deve buscar não apenas atender ocorrências registradas nas escolas, mas também realizar um trabalho preventivo junto aos estudantes, como palestras para orientar os alunos sobre matérias importantes como, por exemplo, bullying."

Desta forma, estando à proposição legislativa em tela, do nobre Vereador Hingo Hammes, em conformidade com a Constituição Federal, com a Lei Orgânica do Município de Petrópolis e, diante da importância da matéria proposta e todos os benefícios que a mesma trará a esta cidade, **opina-se, favoravelmente, ao Projeto de Lei nº 2073/2023.**

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, nos termos do art. 35, I, a, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis (Resolução n.º 125, de 14/12/2012), manifesta-se, **FAVORAVELMENTE**, à tramitação do **Projeto de Lei nº 2073/2023**.

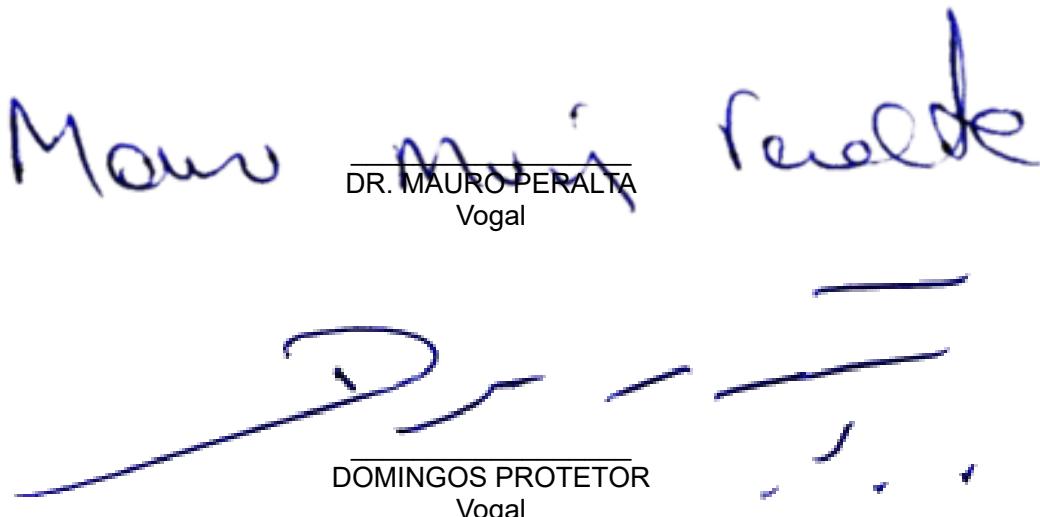
Sala das Comissões em 27 de abril de 2023



FRED PROCÓPIO
Presidente



GIL MAGNO
Vogal



DR. MAURO PERALTA
Vogal



DOMINGOS PROTETOR
Vogal